

Resolução TED nº 3/2025

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no cumprimento do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP,

Considerando o quanto estabelece o Provimento nº 228/2024 do Conselho Federal da OAB, que regulamenta os artigos 3º-A, 55-A e o inciso VII do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB; e

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes de julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP; e

Considerando os princípios constitucionais da Igualdade e da Não-discriminação e da Dignidade da Pessoa Humana,

RESOLVE:

Artigo 1º - O processo ético-disciplinar observará a instrução e o julgamento com perspectiva de gênero, nas hipóteses em que o (a) Relator(a) Presidente de Turma, o(a) Relator(a) sorteado(a), ou o(a) Presidente de Comissão de Ética identificar que o caso preenche os requisitos da norma, a partir da análise de parecer de admissibilidade a ser exarado pelo Comitê Especial sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Parágrafo 1º - Identificada a possibilidade de enquadramento do caso no julgamento com perspectiva de gênero, de ofício ou por requerimento da parte interessada, em qualquer fase do processo ético-disciplinar, o processo será remetido ao Comitê Especial sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, a quem cabe elaborar parecer fundamentado sugerindo a admissibilidade ou não da tramitação nos termos desta Resolução.

Parágrafo 2º - Compete ao Presidente da Turma Disciplinar acolher ou não o parecer de admissibilidade, por decisão fundamentada, sendo certo que, em caso de indeferimento, caberá recurso à Segunda Câmara Recursal, com efeito suspensivo, que deverá ser pautado na próxima sessão designada, respeitado o prazo regulamentar de publicação.

Parágrafo 3º - Considera-se julgamento com Perspectiva de Gênero toda e qualquer atividade/medida intentada no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP que vise interpretar normas, fatos e provas identificando e reduzindo as desigualdades estruturais e as assimetrias de gênero, garantindo espaço igualitário no processo ético-disciplinar.

Artigo 2º - Os processos em que aplicado o julgamento com Perspectiva de Gênero terão tramitação prioritária, a ser anotada em campo próprio, que será disponibilizado oportunamente no sistema SGD.

Parágrafo único: A prioridade se aplica aos procedimentos que tramitam junto às Comissões de Ética e Disciplina da OAB.

Artigo 3º - O julgamento com Perspectiva de Gênero, quando aplicado, engloba todos os atos do processo ético-disciplinar, bem como todos os sujeitos da relação processual.

Artigo 4º: Nos casos em que admitido o julgamento com Perspectiva de Gênero, o Comitê Especial sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, figurará como *amicus curiae*, sem qualquer ingerência nas decisões a serem proferidas, tendo como papel exclusivo acompanhar a aplicação do protocolo ao caso.

Parágrafo único: O Comitê Especial sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, será cientificado dos atos processuais decisórios, por ofício dirigido à Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, bem como das audiências designadas na fase instrutória, das quais poderá participar como *amicus curiae*, sempre que entender necessário, assegurado o sigilo do processo ético-disciplinar.

Artigo 5º - Na fase instrutória, será assegurada a condução da prova com Perspectiva de Gênero, afastando-se perguntas e requerimentos que causem desconforto, revitimização, constrangimento ou que submetam a parte a situações de pressão, que a impeçam de exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 6º - Identificada no caso, de ofício ou a requerimento, que a produção de prova na forma presencial pode, de algum modo, expor a parte à temor, humilhação ou constrangimento, deve-se optar pelo formato híbrido ou deve ser colhido o depoimento sem a presença da parte contrária.

Artigo 7º - Até que seja criado o Comitê Especial de Julgamento com Perspectiva de Gênero na condição de *amicus curiae*, os processos éticos sob o rito do julgamento com perspectiva de gênero não terão seu andamento suspenso, de modo a não prejudicar a apreciação do caso pelo Tribunal de Ética, assegurada a nomeação de defensor dativo em caso de revelia.

Artigo 8º - Os membros dos órgãos julgadores da OAB poderão se valer de marcos normativos e precedentes nacionais ou internacionais, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regionais ou internacionais que se relacionem com o tema.

Artigo 9º - As diretrizes tratadas nesta Portaria devem ser igualmente aplicadas a todos os tipos de preconceitos e discriminação de gênero, seja por raça, idade, classe, etnia, diversidade ou outras características.

Artigo 10º - As ementas de julgados em casos que tramitam com perspectiva de Gênero devem ser sistematizadas à luz da regra nacional, com a indicação: "Julgamento segundo perspectiva de gênero."

Artigo 11º - Fica instituído o Comitê Especial sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, de caráter consultivo e com composição majoritariamente feminina, vinculado à Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, composto pelos seguintes membros nomeados pela Presidência do Comitê:

- I - o(a) Corregedor(a) do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que o presidirá;
- II – Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP;
- III – Membro da Comissão da Mulher Advogada;
- IV- Membro da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero;
- V- Membro da Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência.
- VI – Membro da Comissão de Igualdade Racial.
- VII – Membro da Comissão de Prerrogativas

Parágrafo 1º - O Comitê tem caráter consultivo e tem a finalidade de aprimorar estudos e capacitar membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP a respeito da aplicação do protocolo de julgamento com Perspectiva de Gênero.

Parágrafo 2º - Recebidos os autos de processo disciplinar para análise, o Comitê terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de seu parecer, prorrogáveis em caso de necessidade justificada, com sugestão de aplicação ou não do protocolo, sendo certo que a decisão final caberá sempre ao Presidente da Turma, na forma do artigo 1º, § 2º desta Resolução.

Parágrafo 3º - Encaminhado processo para análise, o Presidente do Comitê nomeará relator, via expediente instaurado no SGD vinculado à Corregeria do TED, que apresentará parecer no prazo de 30 (trinta) dias, do qual terão ciência os demais membros consultivos, por igual prazo, para que inaugurem eventual divergência.

Parágrafo 4º - Em caso de divergência, caberá ao Presidente do Comitê manifestar-se e devolver o caso para apreciação final do Presidente da Turma Disciplinar.

Parágrafo 5º - Em razão da finalidade consultiva do Comitê, as recomendações não têm caráter decisório e/ou vinculantes, servindo apenas como orientação aos Presidentes de Turma.

Artigo 12ª - Constatando qualquer conduta dos sujeitos processuais que possa configurar as infrações disciplinares tipificadas no art. 34, inciso XXX, do Regulamento Geral da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a Relatoria determinará a instauração de processo disciplinar autônomo.

Artigo 13º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação e se aplica aos processos em andamento.

São Paulo, 4 de abril de 2025

Guilherme Magri
Presidente do TED-OABSP

Josué Justino do Rio
Vice-Presidente do TED-OABSP

Ana Julia Brasi Pires Kachan
Corregedora do TED-OABSP

Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa
Corregedora Adjunta do TED-OABSP